

PROJETO DE LEI N^º , DE 2017

Altera a Lei n^º 9.096, de 19 de setembro de 1995, que “dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3^º,inciso V da Constituição Federal”, para impor restrições à utilização do Fundo Partidário para o pagamento de dirigentes de partidos políticos.

Art. 1^º O art. 44 da Lei n^º 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44

.....
§ 8^º Fica proibida a utilização de recursos do Fundo Partidário para o pagamento de remuneração, subsídio, auxílios e ajudas de custo de qualquer natureza dos dirigentes de partidos políticos.” (N.R.)

Art. 2^º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, o que era mera desconfiança de alguns, foi exposto em toda a imprensa, revelando mais uma vez o descaso com que alguns lidam com recursos públicos no Brasil: os salários extremamente

elevados e regalias diversas pagas a dirigentes de partidos políticos com dinheiro do Fundo Partidário.

É preciso, de alguma forma, moralizar a utilização dos recursos do Fundo Partidário, cuja composição é majoritariamente oriunda de recursos públicos, conforme disposição do art. 38 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Ainda sob esse aspecto, importa observar que em muitos casos os diretórios nacionais, estaduais e municipais de partidos políticos se transformam em verdadeiras empresas familiares, com a divisão dos postos de direção, todos obviamente bem remunerados e com valores acima do que qualquer uma dessas pessoas ganharia no mercado na área de suas respectivas formações, isso quando essas pessoas têm de fato uma formação.

Insta observar, por fim, que os partidos políticos, se entenderem de fato relevante remunerar seus dirigentes (o que não deveria ocorrer por não ser uma profissão), podem fazê-lo com os recursos oriundos das contribuições de seus filiados.

São essas as razões, Senhor Presidente, que me levam à submeter aos meus pares este projeto de lei.

Sala das sessões, em _____ de _____ de 2017.

Deputado **Heráclito Fortes**